

AO MACKENZIE ESPORTE CLUBE – BELO HORIZONTE - MG

Pregão Eletrônico 001/2023, a ser realizado em 09/03/2023 às 09:00

MASTER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.472.961/0001-64 com sede na João Bettega, nº 513 - Portão, Curitiba/PR, CEP 81070-000, vem por meio desta, com base no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93 e subitem 9.1 do Edital, realizar a devida **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório, a fim de evitar a anulação do presente certame.

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se verifica do subitem **9.1** do Instrumento Convocatório, qualquer pessoa poderá impugnar o Ato Convocatório em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Assim, sendo prevista a abertura para 09/03/2023, a presente Impugnação se mostra plenamente tempestivas.

DOS FATOS.

Esta EPP, especialista no fornecimento de trocadores de calor, se interessou em participar da presente licitação com objeto **“Escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de equipamentos e materiais esportivos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital e demais anexos”**, tendo em vista a descrição de equipamento por si comercializado.

Entretanto, ao analisar o Ato Convocatório, verificou-se em seu descritivo, característica extremamente preocupante, capaz de impossibilitar qualquer concorrência, violando assim Princípio Constitucional norteador de toda licitação, como se verá.

DA LICITAÇÃO.

Como se sabe, a licitação é o meio pelo qual a Administração Pública contrata obras, serviços, compras e alienações, cuja razão de existência é proporcionar a Seleção da Proposta Mais Vantajosa à Administração e, conseqüentemente, ao interesse público que será atendido através dessa contratação.

Todavia, para que haja essa Seleção, necessário se faz delimitar os filtros que caracterizaram uma proposta como sendo a Mais Vantajosa.

Entre esses crivos se encontra a correta descrição do equipamento à ser adquirido, de forma delimitar os requisitos da proposta.

Não é demais lembrar que tanto a licitação quanto o negócio jurídico dela decorrente se realizam através do dinheiro público, razão pela qual a legislação é não excessiva, mas devidamente rígida no que tange às ações administrativas que levarão à aquisição, entre elas o descritivo editalício, extremamente necessário à Seleção da Proposta Mais Vantajosa, como já demonstrado.

Assim, a necessidade de uma descrição correta nasce não somente da simples lógica, como também da legislação ampla e específica, conforme artigos 3º, §1º, I, 30, § 1º, I e § 5º e 40, I da Lei 8.666/93, artigos 3º, I e II e 4º, III da Lei 10.520/02 e 3º, I, a), XI, a), 1., b) do Decreto 10.024/19, cita-se apenas dois:

Lei 8.666/93

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,** ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (grifou-se)

Decreto 10.520/02

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - **a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato,** inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - **a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**” (grifou-se)

Logo, a correta descrição do objeto, sem características que limitem a competição, é dever Legal da Administração pelo Princípio Constitucional da Legalidade, segundo o qual, nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

“Na administração pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a Lei não proíbe, **na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei** para o particular significa

'pode fazer assim', **para o administrador público significa 'deve fazer assim'** (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 16ª. Ed-Editora Revista dos Tribunais, 1991, pág.78). **(grifou-se)**

Desta forma, para a Seleção da Proposta Mais Vantajosa é também necessária a correta delimitação do que será proposto, possibilitando a ampla Concorrência.

Do descritivo.

Em análise ao Ato Convocatório, em especial ao Anexo I – Descrição do objeto, verificou-se o seguinte descritivo pertinente ao **LOTE 1**:

BOMBAS DE AQUECIMENTO deverão ser compatíveis com uma piscina de 650m³ aberta. **Sistema aquecimento/resfriamento de piscina por bomba de calor, vazão de água necessária para seu bom funcionamento de 13 a 15 m³/h, monofásica com tensão de 220V / 60 Hz, com consumo de energia não superior a 8,2 KW e COP (coeficiente de Performance) igual ou superior a 5,7. Produzido com gabinete em chapa de aço galvanizado e com pintura eletrostática, com proteção anti-UV que é próprio para instalação em ambiente externo. Possui painel digital touch screen que permita a sua instalação de modo local ou remota (até 10 m de distância) sem necessidade de adaptação e controle de temperatura que sinaliza possíveis falhas. Deve possuir 2 ciclos independentes de refrigeração (compressor, ventilador, válvula de expansão, condensador e evaporador), baixo nível de ruído; utilizar fluido refrigerante R-410A, sistema de degelo comprovadamente por inversão de ciclo; possui condensador de titânio resistente, temperatura de trabalho mínima de -5°C . Possibilidade de ser instalada em conjunto com qualquer tipo de tratamento químico da água (gerador de cloro, ionizador, etc). Garantia mínima de 02 anos. Similar ou superior a marca Astralpool. **(grifou-se)****

Do descritivo supra, verifica-se características bem específicas, qual sejam elas a requisição de, **Sistema de AQUECIMENTO/RESFRIAMENTO, Monofásica com tensão de 220V, Consumo não superior a 8,2 Kw, Equipamento em chapa**

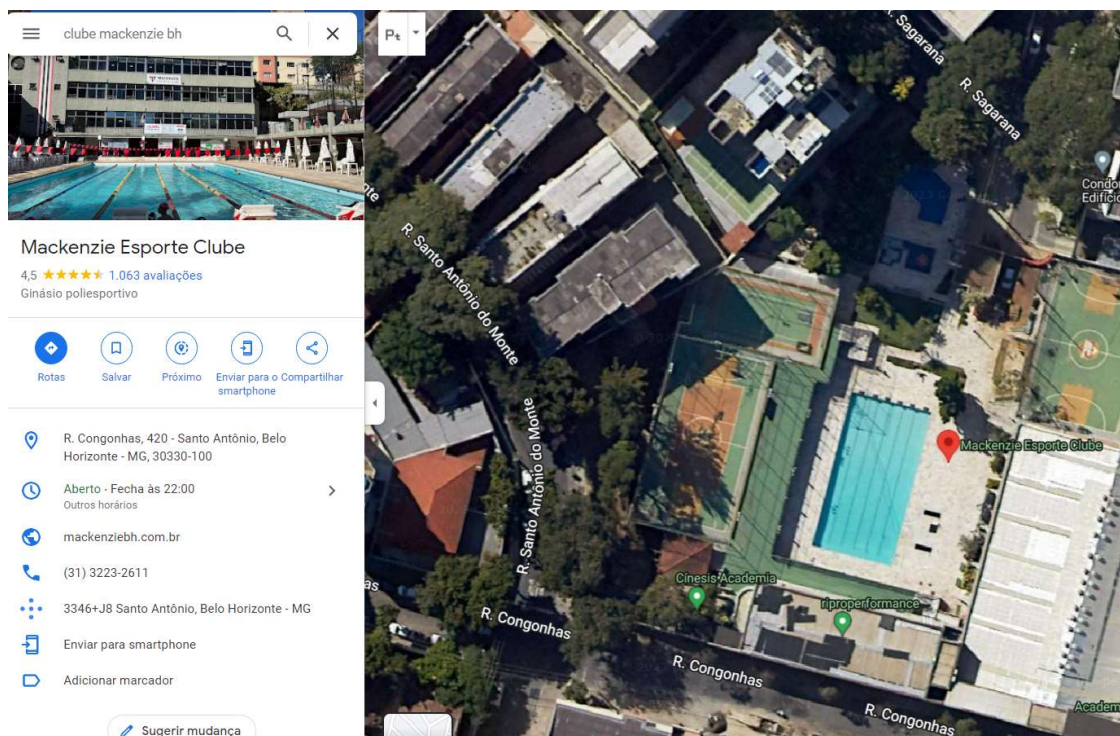
de aço com pintura eletrostática, painel controlador de temperatura em “Tela LCD Touchscreen” e temperatura de trabalho mínima de -5°C.

Como anteriormente citado, esta EPP possui ampla experiência no fornecimento de trocadores de calor por diversas marcas, razão pela qual identificou na característica supra componente exclusivo da marca Astralpool.

Com relação a descrição da presente licitação, acreditamos que o termo de referência especificou equipamento diferente o qual se pretende adquirir, haja vista que possui muitas descrições equivocadas.

Primeiramente o presente edital tem interesse em adquirir 2 unidades de trocador de calor para piscina, cujo ambos os equipamentos devem atender uma piscina com volume de 650 m³, localizada em área externa.

Em fácil consulta ao app Google Maps, identificamos uma piscina semi olímpica, cujas medidas são aproximadamente 12,5 x 25 x 2m, assim totalizando os 650 m³ mencionados no termo de referência.



CNPJ nº 18.472.961/0001-64 – IE Nº 90636203-16
Rua João Bettega, 513 – CJ 12 – Andar 02 – Bairro: Portão
Cidade: Curitiba – Estado: Paraná – CEP. 81.070-000
E-mail: juridico@comerciomaster.com.br

Em análise geral ao termo de referência, não encontramos exigências as quais mencionam a potência térmica necessária para aquecimento da piscina supramencionada.

DO AQUECIMENTO/RESFRIAMENTO

Conforme grifo acima, é exigido equipamento para **AQUECIMENTO/RESFRIAMENTO por bomba de calor**, equipamento o qual não é encontrado no mercado Brasileiro, haja vista que, o objeto do presente termo, se trata de uma piscina semiolímpica, e não uma simples piscina residencial.

Assim ocorre no equívoco em exigir 2 unidades de equipamento capaz de aquecer/refrigerar uma piscina com volume de 650.000 litros de água.

Em edital menciona a marca de referência ASTRALPOOL, assim acreditando que tal marca possua equipamento capaz de atender o descritivo técnico. Contudo tal fabricante europeu possui diversas máquinas em seu portfólio, todavia, o mercado Brasileiro não detém de equipamento capaz de suprir as necessidades das exigências contidas no presente termo de referência.

Informações como “Alguma empresa pode importar o equipamento”, é totalmente equivocada, pois equipamentos como este, não podem simplesmente ser importados e comercializados “*do dia para noite*”, haja vista que são obrigados a passar por certificações e inúmeros testes, os quais comprovam que aquele equipamento específico é capaz de operar em território nacional e não oferecer riscos a vida das pessoas as quais vão desfrutar de seu funcionamento.

DA TENSÃO DO EQUIPAMENTO E CONSUMO

Com relação a tensão exigida em edital, acreditamos também que a mesma foi considerada equivocadamente, uma vez que para 2 equipamentos aquecerem uma piscina de 650 m³, é necessária uma capacidade extremamente significativa de Btus/Watts/Kcal. Capacidade a qual uma rede Monofásica 220v, jamais iria suportar.

Em mercado Brasileiro, encontramos o maior trocador de calor com capacidade de 290.130 btus/H, em posse da fabricante Nautilus, a qual em estudo técnico concluiu que é possível 2 equipamentos do seu maior porte atenderem a piscina mencionada em edital, contudo este equipamento apenas aquece e não resfria a água.

Podemos notar o total equívoco do termo de referência, quando menciona que o consumo máximo do equipamento, não pode ultrapassar a casa dos 8,2 Kw, consumo o qual se trata de um equipamento de aproximadamente 187.780 btus/h. Como dito acima 2 equipamentos de 290.130, são capazes de atender o volume da piscina, então obviamente um equipamento de menor porte não atenderia a demanda do equipamento. Sendo necessário um maior estudo em relação a tensão e consumo do equipamento.

DO GABINETE DO EQUIPAMENTO

Em meio a presente situação, necessitamos também de uma maior compreensão quanto ao material do gabinete externo do equipamento, pois no presente termo de referência nos deparamos com a seguinte exigência **“Produzido com gabinete em chapa de aço galvanizado e com pintura eletrostática, com proteção anti-UV que é próprio para instalação em ambiente externo”**. Sendo assim, compreendemos que o equipamento deve ser produzido com este material para atender as exigências deste clube, contudo, o material da carcaça externa do equipamento em nada interfere em sua funcionalidade e princípio, o qual é o aquecimento de água para piscina.

Sendo assim, informamos que a presente licitação não necessita OBRIGAR as empresas em utilizar apenas equipamentos com carcaça externa em aço, mas sim aceitar equipamentos com carcaça em fibra, ou até mesmo o polietileno com proteção UV, pois todos os fabricantes de trocador de calor, produzem equipamentos que ficam expostos a intempéries climáticas, independentemente do local de instalação.

DO PAINEL DIGITAL TOUCH SCREEN

Por óbvio, a maior parte dos trocadores de calor possuem painel controlador de temperatura, qual realiza a troca de forma idêntica, todavia, somente a marca supra fornece o componente em tela LCD touch screen.

Ocorre que referida característica não otimiza de forma alguma o equipamento, pelo contrário, poderá dificultar sua utilização à depender de dias chuvosos, gordura corporal, sujeira, e outros efeitos que impedem a leitura touch screen, o que não ocorre em painéis do tipo soft touch fornecidos pela maior parte das fabricantes.

Cumpramos ressaltar que independentemente de o painel possuir soft touch ou touch screen, a função desempenhada será a mesma, razão pela a requisição se mostra mais uma vez inútil, causando nada mais que a restrição da competitividade.

Ao exemplo, cumpre demonstrar diversas marcas que possuem painéis de comando, sem ser necessariamente Touch Screen, assim atendendo a mesma função

Industek:

<https://industek.com.br/documents/Catalogo-Bombas-Calor-Piscina-Industek.pdf>

Nautilus:

CNPJ nº 18.472.961/0001-64 – IE Nº 90636203-16
Rua João Bettega, 513 – CJ 12 – Andar 02 – Bairro: Portão
Cidade: Curitiba – Estado: Paraná – CEP. 81.070-000
E-mail: juridico@comerciomaster.com.br

<https://nautilusbr.com/dev/wp-content/uploads/manual-tecnico-bomba-de-calor-termamax-r-410a.pdf>

Sodramar:

https://design.jet.com.br/sodramar/documentos/1935674_manual_trocador_de_calor.pdf

Lighttech:

<https://lighttech.com.br/aquecimento/bomba-de-calor-piscina/>

Ks Aquecedores:

<https://www.ksaquecedores.com.br/produtos.php>

Do exposto, verifica-se que diversas marcas dedicadas ao fornecimento específico de trocadores de calor para piscina, serão excluídas do presente certame devido à característica descritiva que nem mesmo provê qualquer vantagem ao equipamento.

Assim, verifica-se que a requisição de característica exclusiva da Fabricante Astralpool restringe sobre maneira a competição nesta licitação, ferindo de morte o Princípio da Ampla Concorrência.

DOS CICLOS DE REFRIGERAÇÃO

Em edital menciona “**Deve possuir 2 ciclos independentes de refrigeração (compressor, ventilador, válvula de expansão, condensador e evaporador)**“, assim como dito acima, em edital em momento algum é mencionado a capacidade de aquecimento do equipamento, contudo em meio a especificação menciona que o equipamento deve possuir 2 ciclos de refrigeração, o que não faz sentido algum,

haja vista que como o próprio nome do objeto informa, se trata de “**BOMBA DE AQUECIMENTO**”, então nada deveria mencionar sobre refrigeração, assim notando mais um equívoco exigido em edital.

DA TEMPERATURA DE TRABALHO

Ao final da descrição, encontramos mais uma descrição falha a qual deve ser corrigida, sendo ela a temperatura de trabalho, a qual em edital exige que o equipamento deva funcionar em temperatura de -5°C.

Em breve pesquisa na WWW, encontramos matérias, as quais relatam que a menor temperatura em Belo Horizonte foi em meados de 1986, que neste dia, os termômetros chegaram a atingir a marca de 9,1°C.

Em vista disso, informamos que SIM trocadores de calor podem operar em temperaturas negativas, contudo desde que sejam contemplados do opcional DEGELO A GÁS QUENTE, o qual impede que os trocadores de calor venham ao congelamento quando submetidos a temperaturas negativas.

Em contrapartida, tal acessório, possui um custo extremamente elevado, o qual apenas deve ser levado em consideração, em locais os quais realmente necessitem deste acessório, como exemplo algumas cidades do SUL do país.

Assim, mais uma vez encontrando inconsistências no descritivo contido no presente termo de referência.

DO PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA.

O Princípio da Ampla Concorrência visa o objetivo licitatório da Seleção da Proposta Mais Vantajosa à Administração, pois a Seleção da Proposta Mais Vantajosa implica na existência de outra menos vantajosa.

Assim, a fim de que os licitantes disputem a fase de lances, realizando ofertas cada vez menores em relação ao seu concorrente, chegando à oferta de menor preço que satisfaça a necessidade administrativa delimitada no descritivo, necessária se faz a Ampla Concorrência.

Cumprido ressalta que a restrição da competitividade é defesa pela Constituição Federal em seu artigo 37, XXI, bem como nos artigos 3º, §1º, I, 30, § 1º, I e § 5º da Lei 8.666/93, artigos 3º, II da Lei 10.520/02 e 3º, XI, a), 1 do Decreto 10.024/19, cita-se os mais específicos:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras** e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"
(grifou-se)

Lei 8.666/93

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da

proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,** ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

(...)

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**” (grifou-se)

Lei 10.520/02

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**” (grifou-se)

Decreto 10.024/19

“Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, **vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;**” (grifou-se)

Como se observa, o legislador foi categórico ao excluir da licitação toda e qualquer característica que possa frustrar a competição do certame, pois, como observado, sem competitividade não é possível a Seleção da Proposta Mais Vantajosa.

Cumprе ressaltar que o tratamento legislativo quanto à vedação de características restritivas da competitividade é tão severo que uma vez configurado possível direcionamento, por qualquer característica restritiva que seja, o Tribunal de Contas da União tem entendido pela anulação do Certame, veja-se:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DIVERSAS FALHAS. INFORMAÇÕES CONTRADITÓRIAS NOS DOCUMENTOS QUE INTEGRAM O EDITAL. **RESTRICÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DO CERTAME. CONHECIMENTO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO SUSPENSO. OITIVA. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME** E PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS QUANTO AOS INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. CIÊNCIA.

(...)

CONCLUSÃO

23. As informações e documentos apresentados evidenciam a existência de graves ilegalidades, que maculam irremediavelmente a licitação em análise. Além dos itens restritivos evidenciados nos requisitos para qualificação técnica, houve a recusa irregular de lances de licitantes, o que favoreceu a empresa Infomanager, que foi considerada vencedora da licitação.

24. Como requisito de qualificação técnica, os licitantes deveriam expedir declaração da disponibilidade de equipamentos, instalações físicas e pessoal especializado localizados em Macapá/AP, o que, evidentemente, afasta empresas instaladas em outros estados da federação, e configura direcionamento da licitação para empresas sediadas em Macapá.

(...)

VOTO

Preliminarmente, merece conhecimento a representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

2. No mérito, concluo, em linha de concordância com a Secex-AP e com o Ministério Público junto ao TCU, que a licitação em apreço padece de vários vícios que a maculam com a eiva da nulidade, cabendo expedir-se determinação à

Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá – SAMF/AP, **para que adote as providências necessárias à anulação do certame, nos termos preconizado pelo art. 49, caput, da Lei n. 8.666/93.**

(...)

4. Do rol acima, chama atenção a exigência ilegal de localização prévia de equipamentos, o que **cerceou frontalmente a competitividade do certame, vez que, das treze empresas que participaram da licitação, apenas duas estão instaladas em Macapá/AP, e seriam as únicas a preencher o requisito de qualificação técnica em comento.**

(...)

9. Comento, agora, o que me parece ser o indicativo mais claro da necessidade de se promover a anulação do certame e que toca em conduta dos gestores a ser investigada mais aprofundadamente, por conter indícios de direcionamento do certame.

(...)

12. Ora, não se vislumbra nenhuma justificativa plausível que considere que uma proposta de R\$ 0,77 seja inexequível se comparada a uma outra, considerada vencedora, pelo valor de R\$ 0,79. **Eis aí um vício insanável que merece o aprofundamento das investigações, no sentido de se verificar o direcionamento da licitação que, caso tenha ocorrido, enseja a aplicação de severas penas contra os agentes públicos envolvidos.**

(...)

13. Diante de todo o quanto analisado pela Secex-AP, do crivo do MP/TCU que corroborou as propostas de encaminhamento e do até aqui exposto neste voto, **entendo que o procedimento em análise conduzido pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá – SAMF/AP atentou gravemente contra os princípios constitucionais da moralidade e da igualdade entre os licitantes, situação que demanda, a meu ver, a expedição de determinação para que o órgão adote as providências necessárias à anulação do Pregão Eletrônico SRP nº 007/2011, nos termos preconizados pelo art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93 e sob a autoridade do disposto no art. 45, caput, da Lei nº 8.443/92.**

14. Passo seguinte, **caso a administração tenha interesse em contratar o objeto pretendido, deverá realizar outro certame, escoimado das falhas e irregularidades evidenciadas nestes autos.** Cabível, portanto, cientificar o órgão acerca das ocorrências a serem prevenidas em futura licitação.

(...)

17. No mais, **adiro à proposta da Secex-AP, complementada pelo MP/TCU, no sentido de se ouvir em audiência o pregoeiro, Sr. Raimundo José da Luz Nascimento, e o Superintendente da SAMF/AP, Sr. Carlos Guilherme Oliveira de Melo, acerca dos indícios de direcionamento do procedimento licitatório para a empresa Infomanager Ltda.**

18. Somente faço pequeno reparo na proposta da unidade técnica, no sentido de que o rol de irregularidades que motiva as audiências **resta absorvido e se enfeixam em aspectos que culminam com a falta mais grave, no caso, o possível direcionamento do certame.** Assim, ajusto os termos das audiências ao contido na minuta de acórdão apresentada na sequência.

Isto posto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que submeto a este colegiado". (TCU – Acórdão 8682/2011. Rel. Min. Valmir Campelo – Primeira Câmara, Sessão em 27/09/2011) **(grifo nosso)**.

Em consonância com o Acórdão supra, verifica-se que mantida a característica restritiva ora impugnada, somente a fabricante Astralpool, possivelmente será capaz de fornecer equipamento que atenda ao Edital, impossibilitando assim qualquer competição.

Logo, devida é a retirada das características restritivas do presente certame.

DE LICITAÇÃO ANTERIOS

Em busca sobre outras situações relativas a aquecimento de piscinas em Belo Horizonte, encontramos um processo, o qual inclusive foi para este mesmo clube, contudo realizado em 17/07/2020, o qual a empresa vencedora, forneceu 6 unidades de trocador de calor da fabricante, NAUTILUS, modelo AA-165. Contudo tal modelo foi substituído pelo atual modelo TERMAMAX 8. Sendo assim verificamos a descrição anterior a qual reforça todas as informações contidas neste documento, pois anteriormente a descrição não se encontrava viciada.

Com isso sugerimos que o anterior descritivo seja levado em consideração, sendo ele:

CNPJ nº 18.472.961/0001-64 – IE Nº 90636203-16
Rua João Bettega, 513 – CJ 12 – Andar 02 – Bairro: Portão
Cidade: Curitiba – Estado: Paraná – CEP. 81.070-000
E-mail: juridico@comerciomaster.com.br

Sistema aquecimento de piscina por bomba de calor, vazão de 13.000 a 15.000 litros por hora, trifásica com tensão de 220V ou 380V. Produzido com gabinete de polietileno rotomoldado, com proteção anti-UV que é próprio para instalação em ambiente externo. Possui painel digital e controle de temperatura que sinaliza possíveis falhas; com ventilador de baixo nível de ruídos; sistema de degelo a ar; possui condensador de titânio resistente e isolado eletricamente, que não permite a passagem de corrente elétrica para a água. Produto programado com proteção contra variações da corrente elétrica (contra sub e sobre tensão) com bloqueio contra falhas sucessivas. Possibilidade de ser instalada em conjunto com qualquer tipo de tratamento químico da água (gerador de cloro, ionizador, etc). Similiar ou superior a marca Nautilus ou Astralpool

DOS PEDIDOS.

Considerando que o equipamento descrito possui característica exclusiva da marca Astralpool.

Considerando a inexistência de equipamento deste porte com capacidade de resfriamento e aquecimento.

Considerando que não existe equipamento deste porte monofásico 220, mas apenas trifásico 220 ou 380.

Considerando que este modelo jamais consumiria meros 8,2kw.

Considerando que o gabinete externo em nada altera a funcionalidade do equipamento.

Considerando que um painel touch screen não oferece vantagem alguma ao equipamento.

Considerando que não existe necessidade alguma na exigência de temperatura de trabalho -5°C , obrigando todos a considerar um opcional extremamente caro e inútil dado as circunstâncias.

Considerando que a legislação é clara ao vedar exigências inúteis que restrinjam a Ampla concorrência.

Considerando que a manutenção da característica restritiva ensejará a anulação da presente licitação.

Por todo o manifesto, com base na argumentação, legislação e jurisprudência apresentadas, esta EPP vem requerer:

- a) Seja retirada a informação de resfriamento do trocador de calor.
- b) Seja informada a capacidade em btus de cada equipamento.
- c) Seja informada a tensão correta do equipamento (220 ou 380 trifásico).
- d) Seja permitido mais de um material do gabinete.
- e) Seja retirada do descritivo editalício a exigência de controlado digital “com tela LCD TouchScreen”, de forma a propiciar a Ampla Concorrência;
- f) Seja retirada a informação de temperatura de trabalho de -5°C .

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 03 de março de 2022.


Rosilene Maria de Paulo
CPF nº 067.792.649-97

